



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

19 JUN 2018

Protocolo: 221118
Processo: 221118

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 131 , DE 15 DE JUNHO DE 2018.

Recebido, Autua-se
Inclui em pauta.

19 JUN 2018

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar as Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Institui o Abril Verde, em prol da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora a ser dedicado a ações de Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho no Estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 126/2018 - ALE, de 29 de maio de 2018.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o caput e o parágrafo único do artigo 2º, bem como o artigo 3º e seus incisos I, II, III, IV, V e VI do Autógrafo de Lei nº 940/2018, de 29 de maio de 2018, os quais seguem transcritos:

“Art. 2º. O Abril Verde, instituído por esta Lei, tem por objetivo conscientizar a população rondoniense, por meio de procedimentos informativos e educativos, sobre ações preventivas de acidentes e doenças do trabalho e normas relativas à segurança e medicina do trabalho, com foco na prevenção, assistência e proteção.

Parágrafo único. Durante o mês de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá envidar esforços no sentido de articular, mobilizar e sensibilizar a sociedade civil organizada, bem como a população em geral, através de políticas públicas que levem ao debate e a sensibilizar o combate ao acidente de trabalho e doenças ocupacionais.

Art. 3º. No mês Abril Verde, em prol da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora poderão ser priorizadas ações de promoção e prevenção em saúde, integrado com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo entre outras:

I - palestras, eventos, seminários, congressos e capacitações na perspectiva da saúde do trabalhador, com base nos dados da accidentalidade do Estado de Rondônia;

II - atividades em unidades de ensino com o objetivo de conscientizar os alunos da importância do trabalho seguro;

III - concursos de frase ou redação nas escolas;

IV - visitações em empresas;

V - ações de fiscalização, pelas vigilâncias sanitárias, com apoio técnico do CEREST/RO, nos processos de trabalho, com base nos dados da ocorrência de acidentes e do adoecimento do trabalhador; e

VI - iluminação de prédios públicos na cor verde.”

Nobres Parlamentares, a matéria em destaque consiste em interferência direta na Gestão Pública do Poder Executivo, porquanto não subsiste no sistema pátrio nacional normas autorizativas a outra Instância.

Os dispositivos citados ferem flagrantemente o Princípio da Separação dos Poderes, tutelado no ordenamento jurídico como cláusula pétreia com a finalidade de evitar o abuso e o arbítrio entre as Esferas e assegurar respeito às prerrogativas e faculdades atribuídas a cada um deles.



Folha 1



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA



À medida em que o Legislativo adentra nas funções típicas do Executivo editando lei sobre a Organização da Administração e agentes públicos, contraria o artigo 2º da Constituição Federal *in verbis*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O preceito encontra guarida no artigo 7º da Carta Política Estadual, em observância ao Princípio da Simetria Constitucional. Vejamos:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Ademais, não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que disciplinem matéria própria de gestão pública e que ocasionem criação de despesas sem indicar a fonte de custeio, resultando, portanto, em inconstitucionalidade por interferir na independência e na harmonia dos Poderes, conforme julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A "SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE" - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIALIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA "A", 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - PRECEDENTES - PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802-66.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).

Ante o exposto, outra medida não se impõe senão a necessidade de voto parcial, tendo em vista a inequívoca inconstitucionalidade formal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

DANIEL PEREIRA
Governador